



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO FRENTE AOS DESAFIOS  
CIENTÍFICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO  
BRASIL: DIREITOS DO NASCITURO**

**ORIENTANDO - PEDRO LUCAS VIEIRA DA CRUZ**

**ORIENTADORA - PROFA: DRA. CAROLINE REGINA DOS SANTOS**

**GOIÂNIA- GO**

**2024**

PEDRO LUCAS VIEIRA DA CRUZ

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO FRENTE AOS DESAFIOS  
CIENTÍFICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO  
BRASIL: DIREITOS DO NASCITURO**

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Caroline Regina Dos Santos.

**GOIÂNIA- GO**

**2024**

PEDRO LUCAS VIEIRA DA CRUZ

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO FRENTE AOS DESAFIOS  
CIENTÍFICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO  
BRASIL: DIREITOS DO NASCITURO**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024 das 13:30h às 14:10h

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora - Profa. Dra. Caroline Regina dos Santos

---

Nota

---

Examinador – Prof. Me. Djalma Tavares de Gouveia Neto

---

Nota

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO FRENTE AOS DESAFIOS CIENTÍFICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO BRASIL: DIREITOS DO NASCITURO

Pedro Lucas Vieira Da Cruz <sup>1</sup>

## RESUMO

A proteção jurídica do nascituro frente aos desafios científicos da reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil, é uma temática em constante debate. A legislação brasileira, fundamentada na Constituição, reconhece a inviolabilidade do direito à vida, à saúde e à dignidade desde a concepção, estabelecendo uma base para a proteção do nascituro. Entretanto, a legislação precisa evoluir para abordar especificamente as complexidades advindas da reprodução assistida e da fertilização in vitro, aspectos como consentimento informado, destino de embriões excedentes e responsabilidades parentais, as quais necessitam de regulamentações claras. Contudo, as tecnologias de reprodução assistida levantam questões sobre a definição de paternidade, maternidade e os direitos do nascituro gerado por esses métodos. A equidade no acesso a essas técnicas é uma preocupação, visando garantir igualdade de oportunidades, independentemente de condição socioeconômica. O desafio é adaptar a legislação para que reflita os avanços científicos, mantendo-se em sintonia com os princípios éticos, morais, sociais e os direitos fundamentais do nascituro. Outro desafio é a definição de quando começa a personalidade jurídica do nascituro, tendo em vista as diferentes etapas do processo de reprodução assistida. A doutrina brasileira tem oscilado nesse ponto, demonstrando a necessidade de uma abordagem mais uniforme e esclarecedora.

**Palavras-Chave:** Proteção. Nascituro. Direitos. Princípios. Reprodução Assistida. fertilização in vitro.

---

<sup>1</sup> Brasileiro, bacharelado do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FERTILIZAÇÃO IN VITRO: CONCEITO, PROCESSOS E TÉCNICAS.....</b>	<b>7</b>
<b>2 EVOLUÇÕES, DESAFIOS ÉTICOS, CIENTÍFICOS E SOCIAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>3 O NASCITURO: CONCEITO E PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
3.1 DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO DO EMBRIÃO COMO NASCITURO.....	21
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do nascituro diante dos desafios científicos advindos da reprodução assistida e da fertilização in vitro no contexto brasileiro é uma temática complexa e multifacetada que se enraíza nas interseções entre o avanço tecnológico e as questões éticas, legais e sociais que permeiam nossa sociedade contemporânea.

A necessidade de conciliar o direito à vida e ao desenvolvimento saudável do embrião com a autonomia e direitos dos indivíduos que buscam esses tratamentos é um desafio que a sociedade contemporânea enfrenta. Nesse contexto, é vital que se promova uma análise aprofundada das implicações legais e éticas dessas técnicas reprodutivas, considerando a proteção e a garantia dos direitos do nascituro.

Este estudo tem como objetivo analisar a proteção jurídica conferida ao nascituro frente aos desafios científicos da reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil. Pretende-se investigar a legislação vigente, suas lacunas, contradições e desafios na efetiva garantia dos direitos do nascituro. Além disso, busca-se propor recomendações e melhorias no arcabouço jurídico, visando à proteção integral do nascituro e à promoção de uma abordagem ética e legalmente sustentável no contexto da reprodução assistida e fertilização in vitro.

Ao abordar esse tema de forma detalhada, visa contribuir para a evolução do arcabouço jurídico brasileiro, promovendo uma proteção mais efetiva e coerente dos direitos e interesses do nascituro diante das complexidades éticas e científicas apresentadas por essas técnicas de concepção assistida.

O objetivo específico é analisar os aspectos técnicos e científicos da reprodução assistida e fertilização in vitro, destacando os desafios relacionados à identificação da personalidade jurídica do nascituro e sua proteção adequada perante a legislação brasileira. Buscar levar informações sobre os impactos sociais e culturais da reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil, com ênfase na proteção do nascituro, a fim de identificar como as percepções públicas e as normas sociais estão influenciando a aplicação da legislação atual e propor estratégias para promover uma maior conscientização e respeito pelos direitos do nascituro na sociedade brasileira.

O objetivo geral deste trabalho é examinar a eficácia e a adequação das leis brasileiras que regem a proteção jurídica do nascituro em relação aos desafios científicos e éticos emergentes na área da reprodução assistida e fertilização in vitro, com o propósito de contribuir para o aprimoramento do arcabouço legal e a garantia dos direitos do nascituro neste contexto específico no Brasil.

O problema abordado neste trabalho consiste em como a proteção jurídica do nascituro pode enfrentar os dilemas dos avanços científicos na reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil, considerando os aspectos legais, éticos e sociais envolvidos, bem como outras questões. Por exemplo; as questões éticas e legais relacionadas à reprodução assistida e à fertilização in vitro afetam a proteção jurídica do nascituro no país? Quais são os possíveis conflitos entre o direito à vida do nascituro e a autonomia reprodutiva dos pais quando se trata de técnicas de reprodução assistida?

Como a evolução dessas técnicas influencia as noções tradicionais de concepção, filiação e direitos do nascituro no contexto legal brasileiro? Quais são os principais desafios éticos e legais enfrentados na proteção jurídica do nascituro diante das novas possibilidades trazidas pela fertilização in vitro e outras técnicas de reprodução assistida?

O presente estudo tem como finalidade, demonstrar que as inovações científicas na reprodução assistida e fertilização in vitro têm gerado desafios complexos para a proteção dos direitos do nascituro. Essa pesquisa será de metodologia exploratória, tendo em vista que será feita análises e comparações de estudos, para que possamos buscar uma solução adequada em relação ao tema proposto, e chegar a soluções de extrema relevância, e seus resultados será qualitativo por destacar conceitos e ideias.

Sua estrutura será baseada em fontes de livros na área de Direito Civil, documentos, artigos e sites jurídicos, levando em consideração o caráter de método bibliográfico, objetivando desenvolver os fundamentos teóricos do trabalho, o qual irá analisar e tratar sobre a proteção jurídica do nascituro frente aos desafios científicos da reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil. A análise será efetivada, tendo como referência estudo realizado através da produção científica já existente sobre o tema.

## 1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FIV: CONCEITOS, PROCESSOS E TÉCNICAS

A reprodução assistida é um conjunto de técnicas médicas utilizadas para auxiliar casais ou indivíduos a terem filhos quando enfrentam dificuldades naturais para conceber. Essas dificuldades podem ser causadas por problemas de fertilidade, idade avançada ou outros fatores. (MADALENO, 2020, p. 948).

Madaleno (2020,p. 948) aborda em sua obra que “A procriação artificial permite superar a esterilidade de um casal e satisfazer o desejo da paternidade, não obstante seus opositores aleguem não ser a inseminação artificial a solução, porque para os casais que não podem ter filhos existe a opção da adoção”.

A técnica de reprodução assistida, inclui inseminação artificial, fertilização in vitro, doação de gametas, útero de substituição dentre outros. Do ponto de vista jurídico, envolve a regulamentação dos direitos e deveres dos envolvidos, como consentimento informado, filiação, responsabilidade parental e propriedade dos materiais genéticos. (GENÔMICA, 2021).

A fertilização in vitro também conhecida como tecnologia de reprodução assistida é um dos procedimentos que segundo Madaleno (2020, p. 948) “A fecundação in vitro supõe a união do óvulo e do espermatozoide em um laboratório altamente equipado e especializado [...] “. Após o cultivo do embrião, posteriormente, são transferidos ao útero com o intuito de estabelecer uma gravidez.

A fertilização in vitro, consiste na indução da ovulação, sendo acompanhado por meio de ultrassom transvaginal a cada três ou quatro dias, e posteriormente, assim que a mulher estiver próxima de sua ovulação, tomará uma medicação que irá fazer com que ela ovule dentro de alguns dias. (GENÔMICA, 2021).

Ao chegar nessa fase, a mulher será transferida para um laboratório, onde será sedada e anestesiada para que seja possível a retirada desses óvulos, que será realizado por meio de uma aspiração de folículos.

Após a coleta dos folículos, o laboratório deverá analisar e avaliar a qualidade dos óvulos, e logo em seguida já poderá solicitar a coleta do material genético masculino (sêmen), para que em seguida fertilize-o juntamente com o óvulo da mulher, visando que ocorra uma fertilização. (GENÔMICA, 2021).



Obtendo sucesso em relação a fertilização, haverá uma avaliação dia após dia dos embriões para análise do desenvolvimento e ver quais seriam mais adequados para o processo, e posteriormente, após toda a análise e avaliação, formado o blastocisto, os embriões serão injetados/ implantados no útero da mulher. Diversos fatores podem levar pessoas a não optarem pela fertilização in vitro (FIV). Um dos principais motivos é o custo elevado envolvido no procedimento, tornando-o inacessível para muitas pessoas devido às despesas com medicamentos, exames e o próprio tratamento. (GENÔMICA, 2021).

Aspectos éticos e religiosos também influenciam, já que algumas pessoas têm objeções fundamentadas em crenças em relação à intervenção médica na reprodução e manipulação de embriões, não aceitando a evolução da tecnologia da reprodução assistida. (MADALENO, 2020, p. 948).

Por tanto há vantagens e, uma das principais vantagens da FIV é a sua alta taxa de sucesso, especialmente em casos de infertilidade de origem desconhecida, problemas de ovulação ou danos tubários. Ela oferece esperança e uma chance real de gravidez para casais que de outra forma não poderiam conceber. (GENÔMICA, 2021)

Ademais é uma ferramenta valiosa para ajudar a superar a infertilidade e realizar o sonho de ter um filho para muitos casais. Seus pontos positivos, como altas taxas de sucesso e a possibilidade de selecionar embriões saudáveis, oferecem esperança e oportunidades únicas. (NEWS, 2022).

A fertilização in vitro é uma técnica de reprodução assistida em que óvulos e espermatozoides são coletados e fertilizados em laboratório, formando embriões. No Brasil, é uma opção para casais com dificuldades de conceber naturalmente, podendo envolver complexos procedimentos médicos, éticos e legais. (MADALENO, 2020, p. 948).

Inicialmente por meio da estimulação ovariana, a mulher recebe medicamentos para estimular a produção de múltiplos óvulos nos ovários. A próxima etapa é o monitoramento e aspiração dos óvulos, o qual a equipe médica monitora o desenvolvimento dos folículos e, quando estão maduros, realiza uma aspiração para coletar os óvulos dos ovários. (GENÔMICA, 2021).

Após o monitoramento e aspiração dos óvulos, ocorre a fertilização in vitro, onde os óvulos coletados são fertilizados em laboratório com o material genético masculino (espermatozoide) do parceiro ou doador. Em seguida é feito o cultivo embrionário, sendo o momento em que os embriões resultantes da fertilização são cultivados por alguns dias, e os mais saudáveis e viáveis são selecionados para a transferência. Na transferência de embriões, os embriões selecionados são transferidos para o útero da mulher para possibilitar a implantação e iniciar uma gravidez. Por fim, feita a transferência, a mulher é monitorada para verificar a implantação e, posteriormente, realiza-se um teste para confirmar a gravidez. (GENÔMICA, 2021).



Fonte: 2021 (Dasa Genômica) - <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>

A explicação supramencionada, aborda o processo de reprodução assistida em específico utilizado no Brasil, envolvendo etapas essenciais para a fertilização in vitro e transferência de embriões. O monitoramento e controle regulatório são essenciais para garantir a segurança e a conformidade com os padrões éticos durante todo o procedimento.

Em análise à imagem supramencionada, nota-se que para fins de realização do procedimento, a mulher deve ter os hormônios avaliados, pois algumas alterações podem diminuir a chance do tratamento, e por esse motivo é necessário a realização de exames tanto do homem quanto da mulher, para evitar os riscos de doenças infecciosas do casal, garantindo eficiência no procedimento e maiores taxas de sucesso.

A fertilização in vitro é um dos tratamentos mais eficazes na área da reprodução assistida. É fundamental compreender que ao contrário dos homens, as mulheres tem uma janela de fertilidade limitada, com as maiores chances de sucesso ocorrendo enquanto são mais jovens e conforme vai passando o tempo, diminui gradativamente. (NEWS, 2022)

Além disso, é importante levar em consideração que a fertilização in vitro não é uma solução única para todos os casos de infertilidade. Cada casal é único, e as opções de tratamento devem ser personalizadas de acordo com suas necessidades e circunstâncias específicas. Algumas vezes, outras abordagens médicas ou até mesmo alternativas como a adoção podem ser consideradas. É essencial que os casais tenham acesso a informações abrangentes sobre todas as opções disponíveis, para que possam tomar decisões informadas e que estejam alinhadas com seus valores e objetivos pessoais. (NEWS, 2022).

A fertilização in vitro (FIV) é um dos métodos amplamente utilizados para auxiliar casais com dificuldades de conceber. No entanto, como qualquer procedimento médico, a FIV não está isenta de riscos e complicações. Essas possíveis complicações podem ocorrer em diferentes etapas do processo de FIV, desde a estimulação ovariana até a gravidez resultante. (CEGONHA, 2017)

A alta complexidade dos procedimentos de FIV pode levar a complicações de saúde para as mulheres, como síndrome de hiper estimulação ovariana, infecções e outras reações adversas a medicamentos. (CEGONHA, 2017)

Ademais, a falta de regulamentação específica e fiscalização adequada podem contribuir para práticas inadequadas, como o comércio ilegal de gametas e embriões. Esses desafios representam barreiras significativas para a reprodução assistida no Brasil. (CEGONHA, 2017).

Por fim, é crucial promover uma cultura de transparência e educação em torno da fertilização in vitro, capacitando os pacientes a tomar decisões informadas e a participar ativamente do processo de tratamento. Isso inclui fornecer informações claras sobre os riscos, benefícios e alternativas à FIV, bem como suporte emocional durante todo o processo.

## **2 EVOLUÇÕES, DESAFIOS ÉTICOS, CIENTÍFICOS E SOCIAIS**

A proteção jurídica do nascituro frente aos desafios científicos da reprodução assistida e fertilização in vitro no Brasil é um tema complexo e em constante evolução. Houve avanços legislativos para garantir direitos ao nascituro, mas também persistem desafios éticos e sociais, especialmente relacionados à definição de início da vida, direitos reprodutivos e questões de saúde.

Em termos de evoluções, o Brasil possui leis que reconhecem direitos ao nascituro, como o direito à vida e à integridade física. Contudo, há debates sobre a ampliação desses direitos e a necessidade de legislações mais abrangentes que considerem os avanços da medicina reprodutiva.

Os desafios éticos estão ligados à definição de quando começa a vida e como equilibrar os direitos do nascituro com os direitos reprodutivos e de autonomia das pessoas. A fertilização in vitro, por exemplo, levanta questões sobre o destino de embriões excedentes e a manipulação genética. Do ponto de vista científico, as inovações tecnológicas na área da reprodução assistida estão em constante progresso, incluindo aprimoramentos em técnicas de fertilização in vitro e a possibilidade de edição genética. (MADALENO, 2020, p. 955 – 956).

No âmbito social, a discussão sobre a proteção jurídica do nascituro também reflete visões e valores diversos da sociedade, incluindo aspectos culturais, religiosos e políticos, o que torna essencial o diálogo e a busca por consenso para aprimorar as leis e garantir a proteção dos direitos de todos os envolvidos. No Brasil, as evoluções na reprodução assistida e fertilização in vitro (FIV) têm impactado

questões relacionadas ao nascituro. Inicialmente, a FIV era controversa devido a dilemas éticos e legais sobre o status do embrião.

Os avanços científicos têm levantado questões sobre a definição de vida e a capacidade de desenvolvimento do feto em estágios muito precoces da gestação. Isso inclui debates sobre a viabilidade fora do útero e a possibilidade de intervenções médicas para preservar a vida e a saúde do feto.

Os avanços tecnológicos permitiram intervenções médicas cada vez mais precoces no desenvolvimento fetal. Onde a capacidade de diagnosticar e corrigir anomalias genéticas antes do nascimento é uma evolução significativa, levantando questões sobre a definição do início da vida e a ética de manipular características genéticas.

O dilema ético se concentra na determinação do início da vida e nos direitos do nascituro. Isso está intrinsecamente ligado ao *debate sobre aborto*, intervenções genéticas, eugenia e seleção de características, exigindo um equilíbrio entre o avanço científico e os princípios éticos que respeitam a dignidade e a igualdade da vida humana.

Já as questões sociais são profundamente influenciadas por valores culturais, crenças religiosas, estruturas familiares e políticas públicas. A proteção do nascituro se entrelaça com discussões sobre autonomia da mulher, acesso a serviços de saúde reprodutivo, e igualdade de gênero. Também inclui considerações sobre as condições sociais e econômicas em que o nascituro será inserido após o nascimento.

Além disso, a proteção jurídica do nascituro também precisa considerar a questão dos embriões excedentes resultantes dos procedimentos de reprodução assistida, abrindo espaço para discussões sobre seu destino e status legal. Esta é uma área de grande sensibilidade, envolvendo considerações éticas, religiosas e científicas, que demandam uma abordagem cuidadosa e equilibrada.

Outro ponto relevante é a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso equitativo aos tratamentos de reprodução assistida, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham a oportunidade de exercer seu direito à reprodução e de proteger os direitos do nascituro resultante desses procedimentos.

Por fim, a proteção jurídica do nascituro não deve ser vista de forma isolada, mas sim como parte de um quadro mais amplo de garantia dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, desde o momento da concepção até a vida pós-nascimento. Isso requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo diversos setores da sociedade na busca por soluções que respeitem e promovam os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

### **3 O NASCITURO: CONCEITO E PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

No Brasil, o nascituro é o ser humano concebido, mas que ainda não nasceu, encontrando-se em desenvolvimento no útero materno, e assim, a gestante tem o dever de buscar assistência pré-natal para garantir a saúde, sendo um de seus direitos. A legislação brasileira reconhece sua existência e atribui-lhe certos direitos e proteções legais. (TARTUCE, 2023, p.147).

De suma importância, vale ressaltar que há controvérsias em torno do momento em que se inicia a personalidade jurídica no contexto da reprodução humana assistida, nestes termos, destaca-se três vertentes doutrinárias: a natalista, que estabelece o nascimento com vida como ponto de partida da existência humana; a concepcionista, que defende o início da personalidade na concepção; e a da personalidade condicional, que reconhece a personalidade desde a concepção, mas condiciona os direitos ao nascimento com vida. (MADALENO, 2019, p. 955).

O texto também destaca a Lei n. 11.804/2008, que assegura direitos ao nascituro, incluindo alimentos gravídicos, abrangendo despesas do período de gravidez. Essas abordagens refletem a complexidade e as nuances jurídicas e éticas envolvidas na proteção dos direitos do nascituro e na regulamentação da reprodução medicamente assistida. Por sua vez, vejamos a seguir, a abordagem de (MADALENO, 2019, p. 955), *in verbis*.

Dentre as questões mais controvertidas na reprodução humana medicamente assistida está a que respeita à vida humana embrionária, e sua proteção

jurídica, existindo três vertentes doutrinárias buscando identificar quando começa a personalidade, diante do artigo 2º do Código Civil.

A corrente natalista difunde como ponto de partida da existência humana o nascimento com vida, não havendo como atribuir personalidade ao nascituro, não obstante a lei proteja seus direitos desde a sua concepção. No Brasil prevalece a teoria natalista, segundo a qual, durante toda a duração da gestação, o nascituro não tem personalidade jurídica e, portanto, não goza de direitos próprios, que ficam condicionados ao seu nascimento com vida, podendo retroagir sua personalidade para efeito de aquisição dos direitos que a lei lhe pôs a salvo desde a concepção (CC, art.2º). A Lei n. 11.804/2008 assegurou ao nascituro os alimentos gravídicos, compreendendo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente (art. 2º da Lei n. 11.804/2008).

Para a teoria concepcionista a personalidade inicia com a própria concepção, e por isso mesmo a lei assegura os direitos desde a concepção e, portanto, o nascituro como sujeito de direitos deve ser considerado como pessoa.

Por fim, a teoria da personalidade condicional admite que o nascituro adquira personalidade desde a sua concepção, mas condiciona esses direitos ao seu nascimento com vida.

Desde a concepção, o nascituro é considerado titular de direitos personalíssimos, como a vida, honra, imagem, dentre outros, por tanto, é importante mencionar que a plena efetivação desses direitos está condicionada ao nascimento com vida do indivíduo, momento a partir do qual ele adquire personalidade jurídica plena e pode exercer seus direitos de maneira mais abrangente, especialmente o direito à vida, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Essa proteção é reforçada pelo Código Civil, que confere os direitos ao nascituro a partir da concepção em seu artigo 2º, permitindo-lhe direitos relacionados à herança e indenização por danos em caso de acidente sofrido por sua genitora, sendo causado por terceiros, que conseqüentemente atrapalha no desenvolvimento do nascituro. (TARTUCE, 2023, p. 152).

Neste mesmo sentido, a complexidade dos direitos legais do nascituro, enfatizam que, apesar de não ser considerado uma pessoa, é protegido desde a concepção com direitos personalíssimos, como o direito à vida, honra, imagem, dentre outros. Além disso, são mencionados aspectos relevantes, como a estabilidade da gestante no Direito do Trabalho, os alimentos gravídicos e a extensão da tutela legal ao natimorto. Também é apresentado o conceito de *nondum conceptus* em relação à prole eventual, ampliando a compreensão das complexidades legais que envolvem

essas questões. Diante do contexto apresentado, (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 98-99), abordam da seguinte forma;

O fato é que, nos termos da legislação em vigor, inclusive do Código Civil, o nascituro, embora não seja expressamente considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção.

a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);

b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

c) pode ser beneficiado por legado e herança;

d) o Código Penal tipifica o crime de aborto;

e) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de aferição de paternidade.

No âmbito do Direito do Trabalho, vale destacar que a estabilidade da gestante se conta do início da gravidez, mesmo que seja do desconhecimento de empregado e empregador. Nesse sentido, o que vale é a data da concepção em si, e não a data da confirmação científica ou da comunicação do estado gravídico ao empregador.

O nascituro tem, ainda, direito a alimentos, por não ser razoável que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do pai da criança que está por vir ao mundo. Trata-se dos chamados "Alimentos Gravídicos", que compreendem todos os gastos necessários à proteção do feto.

Por fim, saliente-se que a tutela propugnada pela codificação civil, tanto a vigente quanto a revogada, em relação ao nascituro, estende-se, observadas as suas peculiaridades, ao natimorto, tendo em vista que a vida já foi reconhecida desde o ventre materno.

Ainda sobre o tema, vale lembrar da figura do *nondum conceptus*, a saber, a prole eventual da pessoa existente por ocasião da morte do testador, quando há disposição testamentária a seu favor.

Trata-se de um "sujeito de direito, sem ser pessoa (como o nascituro), previsto nos arts. 1.799 e 1.800 do CC/2002. Os bens que lhe são destinados ficam sob a administração de alguém designado pelo próprio testador ou, em não havendo indicação, de pessoa nomeada pelo juiz, devendo a nomeação recair no testamenteiro, se houver. Somente em sua falta é que o magistrado poderá nomear outra pessoa, a seu critério.

Embora o direito à vida seja fundamental, a legislação brasileira prevê situações específicas em que o aborto é permitido, como nos casos de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia fetal. São exceções que buscam equilibrar os direitos da gestante com a proteção ao nascituro.



É importante ressaltar que a legislação contempla essas situações excepcionais do aborto no artigo 128 inciso I e II do Código Penal Brasileiro, que não se pune o aborto praticado por médico: Quando necessário se não há outro meio de salvar a vida da gestante, e se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Assim, o conceito de nascituro no Brasil está intrinsecamente ligado à proteção dos seus direitos e à complexidade ética e legal que envolve decisões relacionadas à sua vida e bem-estar.

No entanto, insta salientar que o artigo 2º do Código Civil Brasileiro põe a salvo, os direitos do nascituro desde a concepção, por exemplo, o direito de nascer e viver, e nesse contexto é importante frisar sobre o crime de aborto previsto do artigo 124 até o 127 do Código Penal Brasileiro, que deixa claro que o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, a pena é de detenção, de um a três anos, e se comprovado que o aborto foi provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, a pena é de reclusão de três a dez anos, e em caso de consentimento da gestante a reclusão é de um a quatro anos, e ocorrida de forma qualificada, as penas são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

A legislação brasileira, em especial o Código Civil, reconhece e estabelece diversos direitos e garantias. Esses direitos são protegidos e aplicados com base no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, assegurando que o nascituro seja tratado com respeito e consideração, ainda que sua personalidade jurídica esteja em formação.

O nascituro é reconhecido como sujeito de direitos desde a concepção, conforme o Código Civil em seu artigo 2º. Isso significa que ele é considerado uma pessoa para efeitos legais, tendo, portanto, direitos garantidos. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, caput, o direito à vida como um dos princípios fundamentais da sociedade brasileira. Esse direito se aplica ao nascituro, conferindo-lhe proteção legal contra ações que possam ameaçar sua vida.

Também é reconhecido o direito à herança ao nascituro, se ele já estiver sido concebido, podendo receber bens e recursos deixados pelo falecido (de cujus).

O Código Civil, em seu artigo 1.798, trata da sucessão do nascituro e a forma como a herança é assegurada, em caso de nascimento com vida, o nascituro poderá herdar bens e direitos do seu falecido ascendente.

Considerando esse aspecto, em relação a sucessão do nascituro, é necessário o entendimento de qual seria a capacidade para suceder, os princípios que devem ser analisados, e se por meio da implantação do embrião no ventre materno, o mesmo poderia ser considerado como sujeito de direito, vejamos a abordagem a seguir; (BERENICE, 2015, p. 672),

Com referência aos direitos sucessórios, é necessário atentar aos princípios que regem a transmissão da herança (CC 1.784 e 1.787). A capacidade para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. O filho concebido tem direito à sucessão (CC 1.798), não podendo afastar-se tal direito em se tratando de concepção decorrente de inseminação artificial. Legitimam-se a suceder somente as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, até porque a lei põe a salvo os direitos do nascituro a partir da concepção (CC 2º). Mas o que se discute é se o embrião fecundado no laboratório, e que aguarda, in vitro, a implantação no ventre materno, já se entende como sujeito de direito. Isto é, se o embrião ainda não implantado, chamado de pré-implantatário, tem direito de personalidade e direito à sucessão. No momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro, não há ainda sequer embrião.

Diante dessa perspectiva, é evidente que apenas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão têm legitimidade para herdar, ressaltando que a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, corroborando ainda com essa análise, o artigo 1.798 do mesmo código, no que tange a legitimidade para suceder.

Entretanto, a questão que se levanta no momento, é se um embrião fecundado em laboratório, aguardando a implantação no útero materno, pode ser considerado sujeito de direito, ou seja, se possui personalidade jurídica e direito à sucessão, mesmo antes da implantação. (BERENICE, 2015, p. 672).

Isso significa que é recorrente grandes debates a respeito do embrião não implantado, conhecido como pré - implantatário, se tem ou não direitos legais, tornando relevante especialmente no contexto do falecimento de um ex-cônjuge ou ex-companheiro, onde ainda não há embrião formado no momento do óbito. (BERENICE, 2015, p. 672).

Um outro ponto muito importante seria a respeito do nascituro ser alvo de ações que possam causar danos físicos ou morais, como agressões e negligência que possa afetar seu desenvolvimento e bem-estar, podendo ser passíveis de ações legais por parte dos responsáveis. Caso seja vítima de algum dano causado por terceiros antes de seu nascimento, vale lembrar que o nascituro tem direito a receber indenizações pelos prejuízos sofridos, por exemplo, nas causas de acidentes automobilístico em que a parte contrária seria culpada pelo ocorrido, que conseqüentemente acaba causando algum dano em decorrência de imprudência. (TARTUCE, 2023, p. 152).

Em consonância com os preceitos constitucionais e legais, confere especial proteção ao nascituro, reconhecendo sua condição de pessoa em formação e titular de direitos. Embora o artigo 2º do Código Civil de 2002 estabeleça a aquisição de personalidade jurídica apenas com o nascimento com vida, diversos dispositivos legais e doutrinários têm ressaltado a relevância da vida intrauterina e a conseqüente necessidade de proteção aos interesses do nascituro, assim como mencionado anteriormente.

Essa proteção é manifestada em diversos aspectos, os quais foram mencionados e fundamentados de acordo com nossa legislação, vimos sobre o direito do nascituro de receber doações e heranças, ser objeto de alimentos gravídicos, e até mesmo no âmbito penal, onde o aborto é tipificado como crime contra a vida, evidenciando o reconhecimento da vida em formação como digna de tutela jurídica. Portanto, diante desse contexto normativo e interpretativo, é essencial garantir ao nascituro não apenas expectativas de direitos, mas também a efetivação desses direitos, assegurando-lhe o direito fundamental à vida e à integridade física e moral desde a sua concepção.

Não menos importante, a lei nº (8.069 de 1990 - ECA) conhecida como Estatuto da criança e do adolescente regulamenta em seu artigo 8º o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim como também poderá requerer de forma judicial alimentos gravídicos para que garanta o desenvolvimento do feto. (BERENICE, 2015, p. 969).

A gestante tem direito a alimentos especiais durante a gestação, visando a saúde do nascituro, pois, garantir a saúde e bem-estar da mãe também é uma forma de protegê-lo, tendo em vista que as políticas de saúde voltadas para a gestante contribuem para um ambiente propício ao desenvolvimento do feto. Segundo Berenice (2015, p. 753), “São assegurados alimentos gravídicos à gestante, para atender aos custos decorrentes da gravidez, verba que se transforma em alimentos ao filho quando de seu nascimento”.

Também é possível nomear curador ao nascituro, nos termos do artigo 1779 do Código Civil Brasileiro, visando garantir sua saúde, incluindo cuidados durante a gestação e no parto. Essa proteção visa reconhecer e garantir a existência e dignidade do nascituro desde a concepção, estabelecendo medidas legais para proteger sua integridade física e psicológica no caso de falecimento do pai, deixando a gestante sem autoridade familiar.

O Código Civil Brasileiro também prevê em seu artigo 542 a doação ao nascituro, a qual será válida se aceita pelo seu representante legal, por tanto, mesmo com o representante legal do nascituro aceitando, a doação ficará condicionada e só se concretizará mediante o nascimento com vida. Caso o nascituro não nascer com vida, a doação será cancelada porque depende dessa condição. No entanto, se ele nascer e houver qualquer sinal de vida, ele receberá o benefício, que será transmitido para seus herdeiros. (TARTUCE, 2023, p.1443)

Nota-se que, é incontestável que o nascituro é titular de um direito eventual. Por exemplo, considere uma situação em que uma família decide adquirir um imóvel como investimento, mas a esposa está grávida. Nesse caso, embora o bebê ainda não tenha nascido, seus direitos como herdeiro são reconhecidos, e sua parte na propriedade é assegurada, condicionada ao seu nascimento com vida. Outro exemplo comum é a contratação de planos de saúde que incluem a cobertura do recém-nascido a partir do momento do parto. Mesmo antes de nascer, o nascituro já é considerado um beneficiário potencial, com direitos à assistência médica, dentre outros. (TARTUCE, 2023, p.1443)

Além dos direitos já mencionados, o nascituro também tem o direito de conhecer sua origem genética. A Lei de Investigação de Paternidade (Lei nº 8.560/1992) regula o reconhecimento legal da filiação, garantindo que o nascituro

possa ter sua paternidade reconhecida e de ser registrado e nomeado assim que nascer, garantindo sua identificação civil.

Em decorrências das tecnologias, o campo da biotecnologia teve uma enorme evolução, por tanto, a evolução das técnicas de reprodução assistida impactou nas estruturas familiares e na legislação relacionada à paternidade e filiação. Entretanto, destaca-se a mudança de paradigma em que a paternidade não é mais exclusivamente baseada na concepção natural, mas também envolve métodos científicos e técnicos. Vejamos a seguir; (BERENICE, 2015, p. 669).

Até o século passado a paternidade era linear, natural, tinha origem em um ato sexual, seguido da concepção e posterior nascimento. Tudo mudou, mas a legislação ainda reproduz este modelo. A enorme evolução - verdadeira revolução - ocorrida no campo da biotecnologia acabou produzindo reflexos nas estruturas familiares, especialmente em face do surgimento de variadas técnicas de reprodução medicamente assistidas. Os avanços tecnológicos na área da reprodução humana emprestaram significativo relevo à vontade, fazendo ruir todo o sistema de presunções da paternidade, da maternidade e da filiação. Ainda assim, presume a lei como concebidos na constância do casamento os filhos (CC 1.597): III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Tímida foi a incursão do legislador, estabelecendo presunções de filiação somente nas hipóteses de inseminação artificial. Regulamentação tão acanhada encontra como justificativa não estar o tema suficientemente amadurecido, trazendo problemas altamente técnicos, que ficam mais bem acomodados em lei especial. As expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" nada mais são do que técnicas de reprodução assistida. São utilizadas em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar um filho. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. Permite a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico.

De acordo com a análise do entendimento acima mencionado, nota-se que a evolução das técnicas de reprodução assistida representa um marco em relação a concepção humana, que vem desafiando conceitos previstos em nossa legislação, como o de paternidade e filiação, assim como mencionado no artigo 1.597 inciso III, que presume-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

No que tange a concepção natural, anteriormente, a lei se baseava principalmente na concepção natural, mas, com o avanço da biotecnologia gerou uma multiplicidade de métodos reprodutivos que transcendem as barreiras em relação a fertilização tradicional. Diante de todo o mencionado, nota-se que visivelmente a legislação não conseguiu acompanhar adequadamente essa evolução, mantendo presunções de filiação que não refletem a complexidade dos novos cenários familiares.

### 3.1 DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO DO EMBRIÃO COMO NASCITURO

A discussão acerca do reconhecimento da capacidade sucessória do embrião é permeada por uma complexa interação entre avanços científicos e princípios jurídicos. Enquanto alguns doutrinadores defendem a concessão de direitos sucessórios ao embrião, comparando-o ao nascituro nos termos do artigo 1798 do Código Civil Brasileiro, outros levantam preocupações sobre a necessidade de regulamentações e segurança jurídica diante das técnicas de reprodução assistida, abordando que o embrião não se enquadra na mesma situação jurídica do nascituro, destarte, não merece os mesmos tratamentos. (TARTUCE, 2023, p. 2982).

Este debate reflete não apenas divergências doutrinarias, mas também implicações éticas e sociais. É interessante notar como a diferenciação entre embrião e nascituro é crucial para compreender as nuances desta questão. Enquanto o embrião representa uma etapa inicial do processo reprodutivo e pode até mesmo estar congelado em laboratório, o nascituro é o feto concebido, mas ainda não nascido. Essa distinção é fundamental ao discutir os direitos potenciais do embrião e sua possível inclusão na sucessão testamentária bem como em outros direitos conferidos ao nascituro. (TARTUCE, 2023, p. 145 – 156).

Em um cenário de discussões doutrinarias sobre o reconhecimento de capacidade sucessória para o embrião, a considerações entre avanços científicos e os princípios jurídicos. Como mencionado anteriormente, por um lado, alguns doutrinadores argumentam a favor de atribuição de direitos sucessórios com base na

concepção do embrião, outros levantam preocupações sobre a necessidade de regulamentações e segurança jurídica diante as tecnologias de reprodução assistida.

Essa é uma questão polêmica, e que levanta preocupações, pois trata-se do reconhecimento de capacidade sucessória dentre outros direitos para o embrião em comparação ao nascituro, que considerando as técnicas de reprodução assistida poderá estar em laboratório, ou seja, ainda não foi implantado no útero materno. Somente pelo fator da junção do material genético feminino e masculino em um procedimento de fertilização in vitro, já haveria capacidade de direitos? Essa questão acaba gerando muitas polêmicas e controvérsias. (TARTUCE, 2023, p. 145 – 156).

Levando em consideração a teoria da possibilidade do reconhecimento da capacidade sucessória do embrião temos uma discussão onde alguns doutrinadores entendem que o embrião no caso de sucessão teria o direito a depender dos requisitos previstos no artigo 1.597 inciso III, IV e V do Código Civil Brasileiro, mas, observando o previsto no artigo 1.799 inciso I do CCB, onde, na sucessão testamentaria podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; e o artigo 1.800 § 4º do mesmo código, o qual aborda que, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrario do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

A complexidade das questões em debate sobre o reconhecimento da capacidade sucessória do embrião exige um estudo e análises que considere os avanços científicos quanto os princípios jurídicos essenciais. Embora o Código Civil Brasileiro forneça algumas diretrizes relevantes, ainda há lacunas a serem preenchidas. As divergências entre os doutrinadores evidenciam a urgência de uma abordagem e de um estudo detalhado, analisando detalhadamente a proteção dos direitos potenciais do embrião, se haveria ou não esses direitos, sem comprometer a ordem jurídica e a equidade entre os herdeiros.

A aplicação das regras da prole eventual para embriões não implantados também levanta questões complexas sobre a legitimidade sucessória autônoma e a potencial paralisação dos **processos de inventário**. A ausência de normas específicas para questões como o destino dos embriões não utilizados, a locação do útero e os direitos do nascituro fertilizado in vitro revela a necessidade de uma

legislação mais atualizada e sensível às rápidas transformações no campo da engenharia genética e da medicina reprodutiva. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1990-2001).

É possível perceber uma clara distinção entre os direitos conferidos ao nascituro em comparação aos conferidos ao embrião. O nascituro, como ente concebido, mas ainda não nascido, é reconhecido e protegido pela legislação, em questões relacionadas à sucessão, filiação dentre outros direitos, os quais já foram mencionados anteriormente. Suas condições são contempladas em diversos dispositivos legais, refletindo uma preocupação em garantir seus direitos desde o momento da concepção. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1990-2001).

Por outro lado, os embriões, ainda em uma fase inicial do processo de reprodução assistida e não implantados no útero materno, não recebem o mesmo nível de reconhecimento jurídico. Vejamos a seguir, a abordagem de (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1999).

A questão ora em debate, sem dúvida, de uma situação de alta complexidade.

O embrião, preservado em laboratório, concebido antes da morte do testador ou durante o prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão (uma vez que o falecido poderia autorizar a utilização de material fecundante seu), não implantado no útero materno, poderia ser beneficiado pela deixo testamentária?

Note o problema: ele fora concebido, mas não fora implantado no útero materno.

A questão reveste-se de alta complexidade.

Assim, diante da abordagem, sugere que os direitos potenciais estão mais associados ao nascituro do que ao embrião, sendo que o embrião ainda está em uma fase inicial, ou seja, ainda pode não ter sido implantado no útero materno, enquanto o nascituro é considerado entidade com direito e proteção legal desde a concepção, o embrião enfrenta desafio em termos de reconhecimento jurídico e regulamentação adequada.

Embora sejam mencionados em certos contextos, como nos casos de fecundação artificial, sua situação legal é menos clara e muitas das vezes depende de regulamentações específicas, tendo em vista que o embrião in vitro não possui condições de crescimento para que ocorra uma formação e se torne feto, ou seja, enquanto o embrião não estiver no útero materno, não poderá ser considerado nascituro. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1999).



## CONCLUSÃO

Conclui-se que, a proteção jurídica do nascituro no Brasil enfrenta desafios significativos em meio aos avanços científicos na reprodução assistida e fertilização in vitro. A discussão cuidadosa apresentada revela a complexidade dessa interação, destacando questões éticas, legais e sociais que exigem uma abordagem equilibrada e atualizada por parte da legislação brasileira. Diante disso, é fundamental que as leis acompanhem de perto essas inovações, garantindo a segurança e dignidade do nascituro, ao mesmo tempo em que respeitam os princípios éticos e morais da sociedade. A justiça deve agir de forma ágil e sensível, assegurando que todos os envolvidos sejam protegidos e respeitados, para que o progresso científico esteja sempre alinhado com os direitos humanos fundamentais.

As questões éticas e legais ligadas à reprodução assistida e à fertilização in vitro têm um impacto significativo na proteção jurídica do nascituro. A legislação brasileira tem evoluído para abordar questões relacionadas à reprodução assistida, definindo direitos e deveres dos envolvidos, bem como o status legal e os direitos do embrião ou feto. A interpretação e aplicação dessas leis influenciam diretamente a proteção jurídica do nascituro no contexto da reprodução assistida e da fertilização in vitro.

Os possíveis conflitos entre o direito à vida do nascituro e a autonomia reprodutiva dos pais surgem quando as técnicas de reprodução assistida envolvem dilemas éticos, legais e sociais, ao permitir a manipulação embrionária e descarte de embriões excedentes, levantando questões éticas sobre a proteção da vida desde a concepção. Isso pode colidir com a autonomia reprodutiva dos pais, que desejam ter controle sobre o processo reprodutivo. A autonomia dos pais se refere à liberdade de decidir sobre questões relacionadas à reprodução enquanto o direito à vida do nascituro se concentra na proteção da vida desde a concepção. (MADALENO, 2020, p. 955-958).

A evolução das técnicas de reprodução assistida, incluindo a fertilização in vitro, tem desafiado as noções tradicionais de concepção, paternidade e filiação, pois a concepção pode ocorrer fora do corpo da mulher, em laboratórios e envolver

terceiros, como doadores de esperma ou óvulos. Isso levanta questões legais complexas sobre quem são os pais legais, suas responsabilidades e os direitos do nascituro. A concepção em laboratório levanta questões sobre quando exatamente começa a vida, influenciando a interpretação dos direitos do nascituro.

Os desafios éticos e legais na proteção jurídica do nascituro diante das novas possibilidades da fertilização *in vitro* e reprodução assistida incluem a definição de quando começa a vida, a proteção dos embriões em diferentes estágios de desenvolvimento, a gestão dos embriões excedentes, a seleção genética, a gestação de substituição, o consentimento informado dos envolvidos, a responsabilidade dos progenitores e a equidade no acesso a essas tecnologias. Estes desafios requerem uma abordagem ética e legal cuidadosa para equilibrar os direitos do nascituro, a autonomia reprodutiva e os avanços tecnológicos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Aspectos jurídicos da doação de sêmen*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 07

BARBOZA, Heloisa Helena, *filiação em face da inseminação artificial e da fertilização in vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993

BRASIL, Código Civil Brasileiro (2002), Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/) > acesso em Set/ 2023

BRASIL, Código Penal Brasileiro (1940), Rio de Janeiro, 7 de dezembro. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > . Em vigor desde 1º de janeiro de 1942. acesso em Set/ 2023

CEGONHA, medicina reprodutiva, *quais os riscos da fertilização in vitro*. Disponível em: < <https://www.cegonha.med.br/quais-os-riscos-da-fertilizacao-in-vitro-fiv/> > acesso em Set/ 2023

DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz - 29. ed- São Paulo: Saraiva; 2012.1. Direito civil 2.: Direito civil - Brasil.1. Título.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. – revi. atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Livro eletrônico. 4 ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DASA GENÔMICA, *Reprodução assistida: conheça os métodos e técnicas disponíveis, e o processo da fertilização no laboratório*. Disponível em: < <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/> > acesso em set/ 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, *Manual de Direito Civil: volume único*. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, *Manual de Direito: volume único*, 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NETO, Tycho Brahe Fernandes, *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito, aspectos do Direito de Família e do Direito das Sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

NEWS BRASIL, *inseminação intrauterina, fertilização in vitro: qual método é mais eficaz e o que está disponível no SUS*. Disponível em: < <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/> > acesso em out/ 2023.

PAULIN, Milson. *Nascituro: aspectos registrares e notariais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. *Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida*. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flavio Tartuce. *Manual de Direito Civil. volume único*. 13. ed. – Rio de Janeiro: método, 2023.